



**3JECIVTAG**  
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga

Número do processo: 0726519-07.2025.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

REU: -----

**Sentença**

----- ajuizou presente ação de conhecimento, submetida ao rito da Lei n.º 9.099/95, contra -----.

A autora aduz que, durante o exercício de suas funções como gerente da UBS nº 01 do Riacho Fundo, foi vítima de condutas graves e ilícitas perpetradas pela requerida, sua subordinada. Narra que, ao utilizar o WhatsApp Web em seu computador funcional, deixou inadvertidamente a sessão aberta, oportunidade em que a requerida acessou indevidamente suas conversas privadas, capturou imagens (*prints*) e repassou o conteúdo a terceiros, sem qualquer autorização.

Relata, ainda, que tais imagens foram divulgadas em grupos de servidores e nos *stories* do aplicativo WhatsApp, acompanhadas de comentários difamatórios e ameaçadores, com o intuito de macular sua imagem, fomentar desavenças internas e desestabilizar a gestão da unidade.

Expõe que os fatos foram objeto de registro policial, conforme boletins de ocorrência de IDs 254019167 e 254019191.

Ressalta que as imagens obtidas indevidamente chegaram a ser utilizadas em processo judicial por terceiro, evidenciando o uso deliberado do conteúdo ilícito para prejudicar sua reputação.

A requerida foi regularmente citada por meio de aplicativo WhatsApp, após tentativas infrutíferas de citação postal e presencial, conforme certidão de oficial de justiça (ID 259252195).

Realizada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes (ID 259879748).



Apesar do comparecimento da ré à audiência, não foi apresentada contestação.

É o relatório. **Decido.**

A requerida, quanto regularmente citada e presente à audiência de conciliação, não apresentou contestação no prazo legal. Nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, a ausência de contestação implica revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, ressalvada a hipótese de o conjunto probatório conduzir à conclusão diversa.

No caso vertente, a ré foi oportunamente intimada para apresentar defesa, conforme registrado em ata de audiência (ID 259879748), não havendo nos autos manifestação. Assim, incidem os efeitos da revelia, tornando incontrovertidos os fatos narrados na inicial.

Ademais, a documentação acostada aos autos revela que a requerida, servidora subordinada à autora, acessou indevidamente o *WhatsApp Web* funcional desta, navegando em conversas privadas, capturando imagens (*prints*) e repassando o conteúdo a terceiros, sem autorização.

Posteriormente, tais imagens foram divulgadas em grupos de servidores e nos *stories* do aplicativo, acompanhadas de comentários depreciativos, com o potencial de macular a imagem da autora e fomentar desavenças internas.

A conduta perpetrada pela requerida amolda-se, com precisão, ao conceito de ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil, porquanto viola direito alheio e excede manifestamente os limites da boa-fé. O acesso e divulgação não autorizada de dados pessoais e comunicações privadas afrontam direitos fundamentais previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, bem como na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

A autora, gerente da UBS nº 01 do Riacho Fundo, foi exposta a constrangimento público, abalo emocional e comprometimento de sua imagem profissional, conforme narrado e comprovado nos autos. O dano moral, nesse contexto, é presumido, decorrente da injusta agressão à honra, intimidade e reputação da autora no exercício de sua função pública. A repercussão dos fatos no ambiente de trabalho e a disseminação de comentários depreciativos agravam o abalo experimentado pela autora, justificando a reparação pecuniária.

Na fixação do valor da indenização por dano moral, impõe-se ao magistrado observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, o grau de culpa, a repercussão social do fato, o caráter pedagógico da condenação e a capacidade econômica das partes. No caso em apreço, a requerida exerce a função de agente de saúde pública (ID 254019167), presumindo-se, na ausência de prova específica, que sua remuneração se enquadra no padrão remuneratório da categoria, atualmente estimado entre R\$ 2.000,00 e R\$ 4.000,00 mensais, conforme dados públicos da Administração.

Tal circunstância recomenda que o valor da indenização seja fixado em patamar moderado, mas suficiente para desestimular a reiteração da conduta ilícita, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa da autora. Considerando o contexto dos autos, a gravidade da conduta, a repercussão no ambiente profissional e a capacidade econômica da ré, entendo adequado fixar a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No tocante à pretensão de abstenção de novas divulgações, cumpre destacar que o



ordenamento jurídico pátrio admite a tutela inibitória, destinada a impedir ou fazer cessar ameaça ou continuação de lesão a direito, especialmente em se tratando de direitos da personalidade. O art. 12 do Código Civil confere ao magistrado poderes para adotar providências necessárias à cessação de atos contrários à lei, enquanto o art. 497 do CPC autoriza a concessão de tutela específica para cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, independentemente da ocorrência de dano material ou moral já consumado.

Assim, é juridicamente possível a imposição de obrigação de não fazer, consistente na abstenção de novas divulgações de dados pessoais ou comunicações privadas, como medida de proteção à dignidade, intimidade e honra da parte autora. Tal providência não obsta o direito de ação para reparação de danos futuros, caso venha a ocorrer nova lesão, mas visa prevenir a perpetuação do ilícito e resguardar os direitos fundamentais da vítima.

Caso, porventura, a requerida venha a reincidir na conduta lesiva, a parte prejudicada poderá ajuizar nova demanda para reparação do dano específico, sem prejuízo da aplicação de multa cominatória fixada.

Por derradeiro, eventual pedido de gratuidade de justiça somente será analisado em caso de interposição de recurso, pois o juízo de admissibilidade e os pressupostos recursais são exercidos pelo órgão *ad quem* (art. 1.010, §3º do CPC). Se tal pedido for formulado por pessoa natural, deverá juntar prova de sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição de: (a) comprovante de renda dos últimos 3 meses (se não tiver contracheque, cópia da carteira de trabalho da primeira página até a última anotação de emprego); (b) extratos bancários dos 3 últimos meses; (c) extratos de cartão de crédito dos 3 últimos meses; (d) declaração de imposto de renda do último exercício; e (e) comprovante de despesas (tais como aluguel, contas de água e luz *etc.*).

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:**

**(i)** Condenar ----- ao pagamento de indenização por danos morais à autora -----, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), atualizados exclusivamente pela taxa Selic a partir do evento danoso (03/04/2025), nos termos do art. 406 do Código Civil;

**(ii)** Determinar que ----- se abstenha de divulgar novas mensagens, conversas privadas ou quaisquer dados pessoais da autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada incidência, limitada a R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento (arts. 12 do Código Civil e 497 do CPC);

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes será intimada a recorrida para que, caso queira, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, os autos subirão à Turma Recursal.

Uma vez deflagrada a fase de cumprimento de sentença, intime-se a executada para o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além (se o credor estiver assistido por advogado) dos honorários advocatícios,



nos termos do § 1º do artigo 523 do CPC. E, em se tratando da obrigação de fazer, o réu será intimado a demonstrar seu cumprimento no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa arbitrada. Na mesma oportunidade, a devedora será cientificada de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).

Oportunamente, altere-se a classe no sistema PJe para cumprimento de sentença (com as alterações cadastrais pertinentes) e, em seguida, intime-se a parte credora para juntar planilha do débito, se patrocinada por advogado.

Após, sem necessidade de nova conclusão, serão realizadas as medidas constitutivas cabíveis para a garantia do crédito, em especial a diligência mediante os sistemas SisbaJud (na modalidade reiterada por até 15 dias), em sendo requeridas pela credora.

Em caso de pagamento voluntário da obrigação, eventual depósito judicial ficará convertido em pagamento e, informados os dados bancários, será expedido alvará eletrônico de transferência em favor da credora, com a consequente baixa e arquivamento do feito.

Por fim, transcorridos 5 dias do trânsito em julgado sem deflagração do cumprimento de sentença ou inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se.

*\*documento datado e assinado eletronicamente*

